

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 031.599/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Juazeirinho – PB.

Responsáveis: Bevilácqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20); Conserv – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-44).

Representação legal:

_ Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), representando o Sr. Bevilácqua Matias Maracajá;

_ Paulo Américo Maia Peixoto (OAB/PB 10.539) e outros, representando a Conserv – Construções e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO DO PREFEITO E DA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Bevilácqua Matias Maracajá (gestões: 2009-2012 e 2017-2020), como então prefeito de Juazeirinho – PB, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Convênio nº 702535/2010 (SIAFI 663482) celebrado sob o valor total de R\$ 1.244.974,55 para a “*construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA*”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 720 dias a partir de 3/12/2010.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 65, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 66 e 67), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *O convênio foi firmado pelo valor de R\$ 1.244.974,55, sendo R\$ 1.232.524,80 recursos do FNDE e R\$ 12.449,75 a contrapartida. A vigência foi estabelecida em 720 (setecentos e vinte) dias, a contar da data de assinatura, sendo prevista a prestação de contas em até 60 (sessenta) dias ao final deste prazo. De acordo com a peça 2, p 4-10, os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias nº 20100B705811, 20110B704982 e 20120B700016, de 30/12/2010, 30/12/2011 e 6/1/2012, nos valores de R\$ 616.262,40, R\$ 308.131,20 e R\$ 308.131,20.*

3. *À peça 2, p.84-99, consta recebimento pelo Fundo do Ofício nº 1821/2011 de 09/12/2011, proveniente da SECEX/PB, enviando cópia de decisão do TCU contida no processo de Representação TC 005.768/2011-0, determinando oitiva do órgão para se pronunciar acerca de indícios de irregularidade na licitação e obra do convênio. Após ciência, o Fundo providenciou, temporariamente, o bloqueio das contas do convênio, procedendo à vistoria na obra em 16/1/2012, a qual relatou, em síntese, o seguinte (peça 2, p.102-126):*

(…) A obra vistoriada encontra-se em execução nas etapas finais que antecedem os serviços de acabamento. A quantidade de mão-de-obra contratada é adequada ao volume de serviços em andamento, notando-se uma evidente baixa qualidade dos trabalhos. Quanto às informações

inseridas no SIMEC, o percentual de 51% é compatível com o atual, no entanto as fotos incluídas em vistoria são insuficientes para avaliação do avanço físico e não condizem com as etapas em andamento. Em resumo, da visita *in loco*, pode-se afirmar que a obra objeto do Convênio 702535/2010, tem percentual executado compatível para recebimento da 3ª parcela’.

4. Na sequência, verificam-se situações de bloqueio da conta bancária e repasses (peça 2, p. 128-130), observando-se que em 3/5/2013, mediante o Ofício nº 014/2013 e documentos (peça 2, p.134-150), a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Prefeita sucessora de 2013 a 20/2/2014, requereu suspensão da situação de inadimplência do município e instauração de TCE. No pedido, informou que o antecessor deixou a Prefeitura sem quaisquer documentos, causando uma série de prejuízos. Por intermédio do Ofício nº 014/2013, de 3/5/2013, acompanhado de Resumo e Certidões de Ocorrência da Delegacia de Polícia Civil de Juazeirinho/PB (peça 2, p.132-150), relatou a sucessora o desaparecimento de todos os arquivos de convênios, licitações e pagamentos, incluindo empenhos, recibos, cópias de cheques, balancetes, etc., tendo o município impetrado Ação Cautelar de Exibição de Documentos, além de Representação junto ao Ministério Público Federal em Campina Grande/PB.

5. Mediante a Nota Técnica nº 1316/2013 de 27/5/2013 (peça 2, p.154), o FNDE entendeu que a documentação enviada não atendia às exigências legais, comunicando o não atendimento, mediante o Ofício nº 84/2013 de 31/5/2013 (peça 2, p.156). Posteriormente, o processo foi encaminhado à Auditoria Interna (AUDIT), entendendo-se tratar de denúncia formal de desvio de verba, concluindo a Informação nº 56/2013 de 15/7/2013 à peça 2, p.168-170, o seguinte:

‘Os dados mencionados sugerem irregularidade na aplicação dos recursos, no entanto esta Auditoria não possui corpo técnico especializado na área de engenharia para avaliar a pertinência e adequação dos custos de cada etapa da obra. Assim, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais — DIGAP para análise técnica, a fim de aferir o cumprimento das metas previstas, a conclusão do objeto, o atingimento dos objetivos pactuados no citado Convênio’.

6. O documento registrou que a obra se encontrava paralisada e que a parte executada não correspondia ao projeto estrutural. O engenheiro do FNDE relatou a existência de várias fissuras no piso e peitoral, registrando saldo na conta do convênio de R\$ 39.398,39. À peça 2, p.182-217, consta vistoria *in loco* realizada de 7 a 11/4/2013, sendo emitido o Relatório de Auditoria nº 12 de 2/5/2014, apontando situação de ‘obra paralisada’ desde 1/1/2013. Nas justificativas, a Prefeitura reportou o desvio de verbas, licitação fraudulenta e extravio de documentação pelo ex-gestor.

7. Em 14/1/2014, a Nota Técnica nº 05 do FNDE (peça 2, p.172-180) apurou a não finalização da obra e não alcance do objeto e objetivos do convênio, concluindo pela instauração de TCE. O documento destacou informações do SIMEC, constando licitação homologada em 17/2/2011 e contratação da empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda. em 18/2/2011, pelo valor de R\$ 1.240.981,60, com término do contrato em 16/9/2011. Quanto à execução, destacou a paralisação da obra por abandono da empresa executora, registrando, ao final, a execução de 61,44%, além de restrições e inconformidades. A vistoria final foi inserida no SIMEC em 22/10/2013, sendo apontado um saldo no Banco do Brasil de R\$ 40.873,78 em 27/11/2013.

8. Em 6/2/2014, segundo a peça 2, p.238-244, o FNDE propôs a notificação dos responsáveis, sendo expedidos os Ofícios nº 199 e 200/2014 de 18/2/2014 (peça 2, p.248-254) além do Ofício nº 296/2014 de 17/3/2014 (peça 2, p.256). Mediante o Parecer nº 124/2014 de 27/05/2014 (peça 2, p.260-266), o Fundo concluiu pela não finalização da obra e não alcance do objeto e objetivos do convênio, solicitando o ressarcimento (Ofícios nº 584 e 585/2014 de 16/6/2014 à peça 2, p.272-278). À peça 2, p.280-302 consta o Ofício nº 47/2013 da Prefeitura, solicitando mais uma vez a suspensão da inadimplência do município e comunicando representação interposta no Ministério Público Federal.

9. À peça 2, p.310-324, consta Relatório de Tomada de Contas Especial sob o nº 122, datado de 11/5/2015, apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano,

segundo determina a IN TCU nº 71/2012. Mais à frente, verifica-se o Parecer nº 144 de 14/5/2015 (peça 2, p. 326), confirmando as irregularidades, além da Nota nº 1024 de 1/6/2015 (peça 2, p. 330-332) da Procuradoria Federal do FNDE, informando que os documentos estavam aptos a instruir Ação de Improbidade Administrativa contra o Ex-Prefeito, com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.

10. À peça 2, p.360-370, constam, pela ordem, Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno (CGU), elaborados sob o nº 1975/2015 e datados de 28/9/2015, 5/9/2015 e 5/9/2015, com opinião pela irregularidade das contas. À peça 2, p. 372, verifica-se o Pronunciamento Ministerial datado de 3/11/2015, atestando o Ministro de Estado da Educação o conhecimento das conclusões da CGU.

11. À peça 3, a SECEX/RS, atuando por conta da redistribuição de processos no âmbito do TCU, examinou a matéria, concluindo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citou a Unidade Técnica a cláusula terceira, item II, alíneas 'd' e 'h' do convênio nº 702535/2010 – SIAFI 663482, e a obrigação da conveniente em executar as despesas observando as disposições da Lei nº 8.666/93, utilizando os recursos em conformidade com o Plano de Trabalho, com apresentação da prestação de contas, o que não ocorreu.

12. A princípio, sugeriu-se a responsabilização do Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, Ex-Prefeito Municipal (2009 – 2012), considerando que os repasses ocorreram em sua gestão, salientando-se o extravio da documentação, não sendo possível comprovar a execução financeira. Destacou-se que o Relatório de Auditoria do FNDE nº 12/2014 (peça 2, p.182-217) registrou a paralisação e o abandono da obra mediante fotografias e, considerando que a execução das ações e o atingimento dos objetivos não foram comprovados, propôs-se a citação do responsável pelo valor total repassado.

13. Quanto à contratada, Conserv Construções e Serviços Ltda., considerando a falta de documentos de prestação de contas, optou-se inicialmente pela não responsabilização. Atente-se que o Relatório de Inspeção nº 70/2012 da SECEX/PB, no processo de Representação TC nº 005.768/2011-0 (peça 44), embora reconhecendo que a licitação foi direcionada, não apontou divergências relevantes entre o andamento e a medição da obra que resultassem em pagamentos a maior à contratada. O Relator do processo, em despacho de abril de 2012, concluiu não ter sido constatado nenhum fato impeditivo ao andamento da obra, não se considerando que o estágio de execução (51%) e os indícios de restrição à competição justificassem a anulação do contrato.

14. Com relação à sucessora, encarregada da prestação de contas em 2013, concluiu-se pela não responsabilização, visto que adotou as medidas legais de resguardo ao patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU. Deste modo, promoveu-se a citação individual do responsável, Sr. Bevilácqua Matias Maracajá – Ex-Prefeito Municipal, mediante os Ofícios nº 1639/2016-TCU/SECEX- RS, de 30/8/2016 e Ofício nº 1729/2016-TCU/SECEX-RS, de 23/9/2016 (peças 7 e 9), não havendo êxito nas comunicações. À peça 13, consta procuração estabelecida pela parte a um advogado, cujo nome e endereço foram utilizados em citação. À peça 16, avista-se o Ofício nº 1926 de 7/11/2016, enviado pela SECEX/RS, com AR datado de 21/11/2016 (peça 17), não havendo manifestação.

15. No âmbito do Tribunal, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Todavia, ao revisar os documentos, a SECEX/RS observou que o procurador estabelecido à peça 13 sub-rogou os poderes a si outorgados a uma advogada no mesmo endereço de seu escritório, conforme peça 14.

16. Em reanálise à peça 19, propôs a SECEX/RS efetuar diligência ao Banco do Brasil de modo a obter extratos da conta do convênio, o que ocorreu mediante o Ofício nº 0634 de 18/7/2017 (peça 21). Foram apresentadas pelo BB cópias de extratos (peça 22), verificando-se créditos em um total de R\$ 1.232.524,80, além de débitos autorizados nos valores de R\$ 130.578,33, R\$ 183.854,48 e R\$ 87.704,52 em 4/3/2011, 8/4/2011 e 6/5/2011. Também foram identificadas transferências

realizadas em 27/9, 27/10 e 11/11/2011, e 5/1, 13/3 e 30/5/2012, nos valores de R\$ 70 mil, R\$ 100 mil, R\$ 44 mil, R\$ 260 mil, R\$ 100 mil e R\$ 115 mil, sendo que os débitos e transferências ultrapassavam R\$ 1,09 milhão até 28/6/2012, havendo informação de aplicações no mercado financeiro (R\$ 55.996,12 em 30/4/2017).

17. Diante dos documentos, constatou a SECEX/RS que a maior parte dos recursos federais foi realizada mediante débitos e transferências, não existindo documentos de modo a conciliar as transações. A única informação disponível, proveniente do TC nº 005.768/2011-0, era de que os pagamentos à contratada resultaram em R\$ 616.137,33 até a 6ª medição da obra (47% de execução financeira), constando até novembro/2011, conforme extratos bancários, 3 (três) débitos de R\$ 130.578,33, R\$ 183.854,48 e R\$ 87.704,52, além de 3 (três) transferências de R\$ 70 mil, R\$ 100 mil e R\$ 44 mil em favor da contratada, que perfaziam o referido valor. Foram verificadas nos extratos, no entanto, outras 3 (três) transferências realizadas à contratada de R\$ 260 mil, R\$ 100 mil e R\$ 115 mil, sem identificação quanto a etapas da obra.

18. Em instrução final à peça 25, a SECEX/RS sugeriu a responsabilização do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, imputando débito individual pelo total repassado no convênio, com dedução dos valores pagos à contratada nas respectivas datas, quando a responsabilidade passou a ser solidária com a contratada. Consoante apurado, os recursos foram movimentados de 2011 a 2012, quando o Sr. Bevilacqua era Prefeito Municipal. Como nenhuma citação, de fato, havia sido realizada até então, sugeriu a SECEX/RS promover nova citação ao responsável, por intermédio da advogada estabelecida à peça 14, além de citação solidária da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. pelos valores recebidos no contrato aparentemente sem relação com as etapas da obra.

EXAME TÉCNICO

19. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da SECEX/RS à peça 26, considerando delegação de competência do Secretário e Ministro-Relator, foi promovida a citação dos responsáveis, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, mediante o Ofício n. 1144 de 20/11/2017 (peça 28), Ofício n. 0069 de 7/2/2018 (peça 39) e Ofício n. 0085 de 16/2/2018 (peça 42), além da empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda., mediante o Ofício n. 1145 de 20/11/2017 (peça 29).

20. O Sr. Bevilacqua tomou ciência da comunicação que lhe foi encaminhada, conforme documento à peça 44, tendo apresentado alegações de defesa, segundo documentação integrante das peças 48-57 e 59-64. A empresa Conserv tomou ciência da comunicação à peça 31, tendo apresentado alegações de defesa, conforme documento acostado à peça 38. A seguir, passa-se à síntese das questões apresentadas pelo Ex-Prefeito, com teses e argumentos, seguida da respectiva análise.

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO SR. BEVILÁQUA MATIAS MARACAJÁ, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO/PB (QUESTÃO, TESE E ARGUMENTOS) E RESPECTIVA ANÁLISE.

21. Legalidade e regularidade da obra

a) Argumenta o responsável que, ao longo de sua gestão, a obra seguiu normalmente, procurando acompanhar de perto o andamento até o término de sua gestão. Uma vez percebendo que a construção não seria concluída, providenciou, ao final do mandato, a assinatura de aditivo contratual, a fim de que a sucessora prosseguisse no acompanhamento da obra. Segundo a parte, não houve abandono da obra em sua gestão. O relatório técnico expôs que a obra estava em execução na parte de estrutura, revestimento, pavimento, tubulações hidro sanitárias e elétricas, sendo observado que contava com 20 funcionários, adequada ao volume de serviços, concluindo que o objeto do convênio estava com percentual compatível para recebimento da 3ª parcela.

ANÁLISE:

21.1 As alegações do responsável não contestam os fatos apurados, em termos da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e falta da prestação de contas, sendo desprovidas de documentação comprobatória. Repare-se que a documentação enviada às peças 48-57 se resume a providências no sentido de recuperar a escola, a partir da nova gestão do responsável em

2017, constatando-se a realização de nova licitação, documentos de execução físico-financeira e notas fiscais, verificando-se às peças 59-64 documentos que não fazem parte deste convênio, relativos ao Programa Nacional de Transporte Escolar.

21.2 Por outro lado, mesmo que a obra estivesse em execução durante sua gestão de 2009 a 2012, como confirmou o próprio FNDE em 16/1/2012 (peça 2, p.102-126), a situação não acoberta uma execução financeira totalmente irregular, como se apurou, tendo sido constatado nos extratos bancários, débitos e transferências com exaurimento dos recursos do convênio, sem a correspondente execução física. Observe-se que se confirmou nos extratos bancários que a favorecida das transações realizadas foi sempre a empresa Conserv, visto que as transferências contêm o número da agência e o número da conta do favorecido. Pelo exposto, além dos débitos de R\$ 130.578,33, R\$ 183.854,48 e R\$ 87.704,52 em 4/3/2011, 8/4/2011 e 6/5/2011 e transferências realizadas em 27/9, 27/10 e 11/11/2011, e 5/1, 13/3 e 30/5/2012, nos valores de R\$ 70 mil, R\$ 100 mil, R\$ 44 mil, as transferências realizadas de R\$ 260 mil, R\$ 100 mil e R\$ 115 mil, também foram realizadas para a referida empresa, ultrapassando os valores recebidos R\$ 1,09 milhão até 28/6/2012, sem a correspondente execução, havendo, ainda, informação de saldo bancário, em aplicações no mercado financeiro de R\$ 55.996,12 em 30/4/2017.

21.3 Cite-se que a vistoria realizada pelo FNDE em 2012 (peça 2, p.102-126) já destacou a baixa qualidade dos trabalhos, sendo reportado pela Prefeitura à peça 2, p.134-150 que o responsável deixou o município sem quaisquer documentos, causando uma série de prejuízos. Na ocasião, foi relatado o desaparecimento de todos os arquivos de convênios, licitações e pagamentos, incluindo empenhos, recibos, cópias de cheques, balancetes, etc., sendo impetradas ações judiciais e representação no MPF. Não é demais registrar a baixa execução física constatada pelo FNDE em 22/10/2013, de apenas 61,44%, em evidente descompasso em relação à execução financeira, uma vez que foram transferidos praticamente todos os recursos em 2012, negando-se, pelo exposto, provimento à defesa.

22. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA

22.1 Salienta a parte que, a partir do ano de 2012 (sic!), o acompanhamento da obra ficou sob a responsabilidade da Dra. Carleusa Castro (gestora sucessora), não ocorrendo a ação, apenas por se tratar de benefício iniciado na gestão anterior. Segundo a versão apresentada, a paralisação da obra ocorreu na gestão da sucessora.

ANÁLISE:

22.2 De fato, verificou o FNDE que a obra se encontrava paralisada desde o início de 2013 (e não 2012, como citado!), porém, a situação muito mais se deveu ao exaurimento dos recursos na gestão do responsável, do que à má gestão da sucessora. Frise-se que na resposta à citação, a contratada informou ter recebido ordens do próprio Ex-Prefeito para paralisar a obra. Aliado a este fato, a vistoria realizada pelo FNDE na gestão da Sra. Carleusa, segundo informação à peça 2, p.168-170, identificou que a parte executada não correspondia ao projeto estrutural, constatando a existência de várias fissuras no piso e peitoral. Acresça-se que o Relatório de Auditoria nº 12 de 2/5/2014 (peça 2, p.182-217), emitido após vistoria 'in loco' realizada de 7 a 11/4/2013, apontou a situação de 'obra paralisada' desde 1/1/2013, ou seja, desde o fim do mandato do responsável, reportando o desvio de verbas, licitação fraudulenta e extravio de documentação. Considerando-se, pois, todos os fatos apurados, rejeitam-se as alegações.

23. RETOMADA DA OBRA

23.1 Expõe o ex-gestor que após ser novamente eleito (em 2016) e retornar ao cargo (a partir de 2017), percebendo a paralisação e o total descaso com a obra, que traria inúmeros benefícios à população, retomou a conclusão da construção com recursos próprios, o que pode ser verificado em fotos e documentos (em anexo).

ANÁLISE:

23.2 A retomada da obra não atenua as irregularidades perpetradas na execução do convênio e não exime a responsabilidade do ex-gestor, uma vez que não se comprovou nos autos a boa

e regular aplicação dos recursos. A utilização de recursos federais e novamente, exclusivamente por má administração da verba ou suposto desvio, a utilização de recursos municipais é fato que, por si, onera duplamente a sociedade, incorrendo o Ex-Prefeito em dano ao erário. Além disto, há que se vislumbrar o grave prejuízo causado à comunidade local, em termos de não recebimento de um bem público ofertado pelo Estado, traduzido em uma escola infantil que beneficiaria a população. Como já delineado nesta instrução, não foram apresentados documentos comprobatórios que evidenciassem a boa e regular aplicação dos recursos, sendo apurada uma execução financeira totalmente irregular, não devendo ser acolhidos os argumentos.

24. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR

24.1 As alegadas irregularidades, segundo o responsável, não possuem respaldo, razão pela qual anexou toda a documentação relacionada à Tomada de Preços nº 01/2011, não havendo qualquer mácula ao procedimento licitatório, agindo desde o início em conformidade com as determinações legais.

ANÁLISE:

24.2 O Relatório de Inspeção nº 70/2012 da SECEX/PB, no processo de Representação TC 005.768/2011-0 (peça 44), reconheceu que a licitação foi direcionada, em que pese não identificar, naquele momento (2012), divergências relevantes entre o andamento e a medição da obra que resultassem em pagamentos a maior à contratada. Observa-se à peça 72 daqueles autos, no voto do Ministro Relator, que os responsáveis não conseguiram afastar as irregularidades apontadas. Nesse sentido, concluiu o Ministro pela procedência da Representação, propondo a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, levando-se em consideração, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a variedade, convergência e concordância dos indícios de irregularidade tornam prova robusta de que a mencionada licitação foi direcionada, em afronta aos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa. Pelo exposto, considerando a análise de toda a questão no TC 005.768/2011-0, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa, resultando em decisão desfavorável e aplicação de sanção aos responsáveis, sendo a questão já foi apreciada, rejeitam-se as alegações.

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSERV - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (BREVE SÍNTESE).

25. De início, a título de informação, destacam os representantes legais que a empresa participou do procedimento licitatório que culminou na formalização do contrato n. 001/2011, no valor de R\$ 1.240.981,60, com a Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB em 16/2/2011, para construção da escola de ensino infantil no prazo de 210 (duzentos e dez) dias. Segundo a defesa, a ordem de serviço para início das obras foi concedida em 17/2/2011, sendo firmado o primeiro termo aditivo no valor de R\$ 57.981,81 (4,67% do contrato), por conta de serviços de infraestrutura e de implantação de murada de contorno (justificativas em anexo).

26. O acréscimo nos serviços e a continuação da execução motivaram a celebração do segundo termo aditivo (em anexo), para alterar o prazo de conclusão da obra (12/9/2012) sem modificação do valor. Em 4/1/2012 foi firmado o terceiro termo aditivo que acresceu R\$ 87.893,34 (6,77% do contrato), por serviços de fundações e estruturas, fundação castelo d'água (estrada), concreto armado para pilares, paredes e divisórias, cobertura, impermeabilização, revestimento, revestimento externo, pavimentação, pintura e implantação e murada de contorno (justificativas em anexo). E em 12/9/2012 foi celebrado o quarto termo aditivo, fixando nova data de entrega da obra (12/9/2013), sem qualquer alteração do valor.

27. A seguir passa-se à síntese das questões apresentadas pela contratada, teses e argumentos, seguidos da respectiva análise.

28. PARALISAÇÃO DA OBRA E EXTINÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO.

28.1 Os representantes legais alegam que a empresa recebeu um comunicado verbal (do Ex-Prefeito) de que a obra deveria ser paralisada devido à falta de recursos. Mesmo com a ordem de

paralisação e a suspensão dos pagamentos, expõem que a contratada manteve no local toda a estrutura necessária à continuidade da obra, arcando, inclusive, com todos os custos inerentes à administração local e pessoal ocioso. Após a posse da sucessora, a defendente alega ter enviado o Ofício n. 19/2013/CONSERV no dia 7/3/2013 à Prefeitura, solicitando uma decisão sobre o interesse ou não na continuidade da obra.

28.2 Expõe a parte que, além de não ter obtido qualquer resposta, foi a empresa surpreendida com notificação por descumprimento de obrigação publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 10/10/2013, concedendo o prazo de apenas 2 (dois) dias para apresentar defesa. Na resposta (em anexo), reiterou interesse em prosseguir a obra, solicitando providências para continuar a execução do contrato, momento em que demonstrou que o valor recebido era compatível com a parcela do plano de trabalho executada, reafirmando que a paralisação decorreu de ato exclusivo da Administração.

28.3 Segundo os representantes legais, a Prefeitura não apresentou qualquer pronunciamento, deixando transcorrer prazo contratual sem formalizar qualquer aditivo. Assim, ante o término da vigência, bem como desinteresse na continuidade do contrato, por parte do município, a empresa não teve alternativa senão interromper os serviços. Argumenta-se que o simples fato de a empresa e o respectivo sócio serem responsáveis pela execução de uma obra pública não os torna responsáveis pela desídia do município na aplicação de seus recursos, nem pela falta de interesse do ente público na continuidade da obra.

ANÁLISE:

28.4 A paralisação da obra somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, e não mediante comunicação verbal de qualquer das partes. Não há justificativa para a inexecução contratual a partir de 2013, não se verificando qualquer documento que confirme o interesse unilateral da Prefeitura em suspender a obra, também não existindo acordo entre as partes. Não se comprova que a contratada tenha suportado uma inadimplência da Prefeitura, a ponto de paralisar a execução. A própria defesa admite que o valor recebido foi compatível com a parcela do plano de trabalho executada, em que pese ter sido provado nos autos o recebimento antecipado de valores, como verificado em extratos financeiros do Banco do Brasil, atestando-se uma execução física em 2013 de apenas 61,44%, quando já havia sido transferido o montante de R\$ 1.091.137,33, que representava 78,67% do valor total previsto (R\$ 1.386.856,75) para remunerar a execução do contrato. Descabem, portanto, considerações de que a paralisação da obra foi motivada pela Prefeitura, quando a empresa foi beneficiada sem a correspondente realização dos serviços.

28.5 Ademais, cabe à empresa cumprir o contrato, executando as etapas de obra, efetuando-se as medições para que possam ser atestados os serviços e realizados os pagamentos, nos termos da Lei 8.666/93. Em que pese demonstrar a defesa que a empresa solicitou manifestação da Prefeitura acerca da continuidade da obra, verifica-se que, em nenhum momento a Prefeitura formalmente demonstrou desinteresse na execução do ajuste. Em outra mão, verifica-se que a municipalidade, por suposto, aguardava a execução, tanto é que notificou a empresa em outubro de 2013 por atraso injustificado na obra e serviços. Pelo exposto, conclui-se que a decisão de paralisar a obra foi tomada de modo unilateral pela contratada, que, ao receber os recursos antecipadamente, e supostamente motivada por comunicação verbal do Ex-Prefeito, paralisou a execução, deixando a obra inacabada e inservível à comunidade. Nega-se, portanto, provimento à defesa.

29. REGULARIDADE SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

29.1 Citam as partes que, de acordo com jurisprudência da Corte de Contas, em regra, a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. (Enunciado do Acórdão n.127/2016 - Plenário. Relator: Min. André de Carvalho. Data da sessão: 27/1/2016). Na situação apresentada, não houve a formalização de novo termo aditivo antes do fim do prazo, razão pela qual se operou a extinção do contrato. Assim, a empresa estava impossibilitada de prosseguir a obra, reforçando-se jurisprudência do TCU no sentido de que 'a retomada de contrato cujo prazo de

vigência encontra-se expirado configura recontração sem licitação, o que infringe os arts. 2º e 3º da Lei 8.666/1993 e a Constituição Federal, art. 37, inciso XXL' (Enunciado do Acórdão n. 1936/2014 - Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 23/7/2014).

29.2 Acrescentam os signatários que esta Corte de Contas já decidiu que a continuidade da execução de serviços depois de esgotado o prazo de vigência contratual não encontra amparo na legislação que rege as contratações no âmbito da Administração Pública. (Enunciado do Acórdão n. 195/2005 - Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 2/3/2005). Em outra decisão, o TCU expôs que a celebração de termo aditivo de prorrogação do prazo contratual, com a vigência do contrato expirada, e execução de serviços sem amparo contratual, constitui infração ao art. 60, caput, da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU (item 9.1.4 do Acórdão n. 1302/2013 – Plenário - Relator: Min. Valmir Campelo. Data da sessão: 29/5/2013).

ANÁLISE:

29.3 As considerações sobre a jurisprudência do TCU somente seriam válidas se fosse verificada uma regular execução financeira do contrato, e não, as circunstâncias que se operaram, com recebimento prévio de recursos, sem a correspondente prestação de serviços. Não há, em toda a peça de defesa, nenhuma comprovação da realização dos serviços em 2012 em valores condizentes com o recebido, tanto é que o FNDE atestou uma execução precária em 2013, de apenas 61,44% da obra, em que pese o recebimento de recursos da ordem de R\$ 1,09 milhão. Diante do exposto, rejeitam-se as justificativas.

30. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.

30.1 Concluiu a defesa, conforme amplamente demonstrado (em anexo), pelo afastamento da responsabilidade da contratada e da imputação de débito solidariamente com o ex-gestor no valor de R\$ 1.047.204,20, requerendo que fosse realizada visita técnica na obra para fins de comprovação de que todos os valores recebidos são compatíveis com o percentual de cumprimento do objeto, sendo autorizada a acompanhar a visita com assistente técnico, de modo a auxiliar na análise da execução financeira e do objeto do contrato.

ANÁLISE:

30.2 Não se pode afastar a responsabilidade de uma empresa que recebeu R\$ 1,09 milhão, ou mais de 78% dos recursos, conforme comprovado em extratos bancários, e executou 61,44% da obra, deixando-a em estado precário e sem utilidade para os munícipes. Os fatos apurados comprovam graves irregularidades na execução do contrato, visto o recebimento antecipado de valores sem a correspondente execução de etapas de obra, atentando-se contra as normas de execução financeira do setor público (art. 63 da Lei 4.320/64). A visita técnica é desnecessária, eis que já foram realizadas diversas vistorias na obra, no devido tempo, certificando-se o acometido nos autos, em termos de irregularidades, não se acolhendo os argumentos proferidos.

30.3 Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. Acórdãos 2805/2017-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo, 6214/2016-Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas e Acórdão 5920/2016-Segunda Câmara, Relator Vital do Rêgo.

30.4 Em termos de quantificação de débito, uma vez que há indícios de que a obra está sendo recuperada e servirá à comunidade, conforme documentação apresentada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (peças 48-59), verificando-se licitação já realizada, e contrato já celebrado, aliada às informações da internet de finalização de obra (<http://www.helenolima.com/noticia/juazeirinho-esta-prestes-a-ganhar-moderna-creche-para-atender-centenas-de-criancas.html>), e de forma a evitar enriquecimento sem causa da União, entende-se que devem ser atenuados os débitos exigidos dos responsáveis, considerando-se como valor exigível apenas o derivado da não execução da obra, conforme registrado no SIMEC

31. Considerando que a execução registrada no SIMEC em 22/10/2013 pontuou 61,44 % de execução física, e que foi apurado um pagamento à contratada, resultante de débitos e

transferências, de 78,67% (foi pago o montante de R\$ 1.091.137,33 do valor total previsto no contrato e aditivos de R\$ 1.386.856,75), deve ser exigido do responsável e da contratada, solidariamente, a devolução correspondente a 17,23% do valor final do contrato. No cálculo desta Secretaria, nos termos expostos, o débito passa a equivaler a R\$ 238.955,41, a partir de 12/9/2012, data do término de vigência do contrato, propondo-se determinar ao município de Juazeirinho/PB, por meio de sua gestão atual, que também devolva o saldo disponível no Banco do Brasil referente ao convênio, conforme destacado na Nota Técnica nº 05 do FNDE (peça 2, p.172-180). Ao final, considerando a irregular execução do convênio, com pagamentos antecipados, sem a correspondente medição e paralisação da obra, propõe-se, paralelamente à exigência do débito, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida nos itens 19 a 32 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, e Conserv - Construções e Serviços Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

33. Considerando, entretanto, as informações de recuperação da obra, deve o débito exigido ser recalculado. Por outra via, mesmo que tomadas providências, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade do Ex-Prefeito. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, em solidariedade com a empresa contratada, procedendo-se à condenação em débito de ambos os responsáveis, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, (CPF 250.376.414-20), Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestão 2009-2012), e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-44), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
238.955,41	12/9/2013

Valor atualizado com juros de mora até 16/8/2018: R\$ 364.705,57

b) aplicar ao Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, (CPF 250.376.414-20), e à empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-44), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) determinar ao município de Juazeirinho/PB que recolha à União o saldo financeiro existente no Banco do Brasil, na conta vinculada do convênio nº 702535/2010 – SIAFI 663482,

celebrado pelo município e o FNDE em 3/12/2010, que tinha por objeto a 'construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA', enviando ao Tribunal cópia do saldo bancário e comprovante de recolhimento (GRU).

e) determinar à SECEX/TCE que monitore o cumprimento da determinação do item 'd' acima.

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU manifestou a sua concordância parcial em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 68, nos seguintes termos:

“(…) 6. Este representante do Ministério Público de Contas da União, em que pese concordar com o entendimento da unidade instrutiva no sentido de que o débito deve ser reduzido, discorda do valor da dívida apurado, conforme passa a expor.

7. De fato, os documentos apresentados pelo ex-prefeito em sede de alegações de defesa, como licitação já realizada e contrato já firmado (peças 48 a 59), indicam que esse responsável, ao retornar à gestão do município no ano de 2017, deu continuidade à obra objeto do convênio.

8. Nota-se que o objeto do novo contrato celebrado pela prefeitura, no valor de R\$ 517.732,10, é justamente a 'contratação de empresa do ramo da construção civil para executar obras remanescentes de construção de uma creche no bairro do Salgado, neste município, visando conclusão de convênio confirmado com o FNDE/Governo Federal' (peça 50, p. 1-3). Ressalta-se que, de acordo com o edital da licitação realizada em 2011 (peça 1, p. 45-61, do TC 005.768/2011-0), a escola objeto do convênio em questão era para ser construída no 'Loteamento Salgadinho', ou seja, na mesma região mencionada no novo contrato.

9. Além disso, a notícia da **internet**, de 13/8/2018, mencionada pela unidade técnica no subitem 30.4 da instrução à peça 65, também afirma que a creche que está prestes a ser concluída está localizada no bairro do Salgado e que a construção da obra se iniciou na primeira gestão do ex-prefeito, ao custo de R\$ 1,240 milhão.

10. Tendo em vista, portanto, a prestabilidade da parte executada da obra, no valor de R\$ 764.912,36 (R\$ 1.244.974,55 x 61,44%), este representante do Ministério Público de Contas entende que o débito a ser imputado ao ex-prefeito é de R\$ 480.062,19, correspondente à diferença entre o valor total pactuado (R\$ 1.244.974,55) e o montante executado (R\$ 764.912,36).

11. Do débito a ser imputado ao ex-prefeito, de R\$ 480.062,19, o valor de R\$ 326.224,97 (R\$ 1.091.137,33 – R\$ 764.912,36) deve ser imputado solidariamente à empresa contratada, que recebeu R\$ 1.091.137,33 de recursos federais e executou apenas o valor de R\$ 764.912,36 da obra.

12. Além do débito resultante da parcela inexecutada, deveria ser cobrado do município o valor referente a sua participação na parcela que foi realizada, a fim de preservar a participação de cada ente na avença. Em outras palavras, é dizer que, da parcela devidamente executada (R\$ 764.912,36), o município deveria ter contribuído com R\$ 7.649,13 (R\$ 764.912,36 x 1%). No entanto, diante da diminuta materialidade do débito do ente municipal, deixa-se de propor qualquer medida com vistas a buscar seu ressarcimento.

13. À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, sem prejuízo opinar pela inclusão da empresa contratada no julgamento das contas, em consonância com a jurisprudência majoritária deste Tribunal, e pelos seguintes ajustes nos valores dos débitos:

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá

<i>Débito</i>	<i>Data de ocorrência</i>
<i>R\$ 153.837,22</i>	<i>08/04/2011</i>

Responsáveis solidários: Bevilacqua Matias Maracajá e Conserv Construções e Serviços Ltda.

<i>Débitos</i>	<i>Data de ocorrência</i>
<i>R\$ 44.000,00</i>	<i>11/11/2011</i>
<i>R\$ 100.000,00</i>	<i>27/10/2011</i>
<i>R\$ 70.000,00</i>	<i>27/09/2011</i>
<i>R\$ 87.704,52</i>	<i>06/05/2011</i>
<i>R\$ 24.520,45</i>	<i>08/04/2011”</i>

É o Relatório.